

+ 0 0 / 8 6 9 7 2 1 2

Art. 7º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação. Artigo 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse é um Projeto de Lei que envolve saúde pública e defesa do consumidor. A venda de produtos de panificação que não correspondam exatamente à condição de "integrais" prejudica o consumidor, que o adquire pensando estar consumindo um pão que o auxiliará a prevenir problemas circulatorios, incidência de câncer ou diabetes, tratando-se, em alguns casos de verdadeira propaganda enganosa.

A ideia central de nossa proposta é evitar que o consumidor compre produtos que não são, de fato, confeccionados com a quantidade de farinha integral suficiente para que seja considerado como tal, pois não há legislação que garanta que esses produtos sejam integrais.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) afirma que deixou de regulamentar produtos integrais porque não existe risco sanitário em consumir um produto que não seja verdadeiramente integral, com isso, acaba por não existir uma legislação apropriada com repercussões negativas para o consumidor, que não está adquirindo aquilo que espera, tampouco ingerindo as fibras necessárias, como preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Guia Alimentar da População Brasileira, do Ministério da Saúde, que indicam, para a saudável e boa alimentação diária, a utilização de cereais integrais, frutas e verduras.

Estamos propondo o mesmo critério utilizado nos Estados Unidos da América – EUA, onde um produto, para ser vendido como integral, deve ter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais em sua composição.

No mesmo diapasão, as empresas deverão indicar efetivamente as quantidades de grãos integrais que os produtos possuem, sem, no entanto, utilizarem a denominação "integral".

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.



Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

